



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000452/2011-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.434 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2013
Assunto IPI
Recorrente PHOENIX IND. E COM. DE TABACOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (presidente), Rosaldo Trevisan (relator), Robson José Bayerl, Marcos Tranchesí Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Versa o presente sobre Auto de Infração lavrado em 14/2/2011 (fls. 161 a 165¹) contra a recorrente, para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido de juros de mora e multa de ofício (75%), no valor consolidado de R\$ 53.677.187,39, referente aos fatos geradores de 31/7/2006 a 10/07/2007.

No Termo de Constatação (fls. 150 a 153), narra-se que a empresa apresentou vários pedidos de compensação, de 2006 a 2008, relacionados à fl. 150, referentes a créditos oriundos de “obrigações do reaparelhamento econômico” - O.R.E. (cártulas representativas de

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

dívida) e de “apertados” (títulos de indenização relativa à posse de terras no Estado do Paraná), todos indeferidos administrativamente, tendo sido as compensações consideradas como não declaradas. Resultou, assim, em procedimento de revisão interna, um montante de crédito tributário não constituído, em decorrência de diferenças entre valores de imposto escriturados no livro Registro de Apuração de IPI e os valores declarados em DCTF, estes incluídos no Auto de Infração referente ao processo nº 19515.0004389/2007-75, conforme o demonstrativo de apuração do IPI a lançar de fl. 154.

Notificada da autuação em 21/2/2011 (AR à fl. 167), a empresa apresenta impugnação em 21/3/2011 (fls. 180 a 191), alegando que: (a) o procedimento é nulo por ausência de ordem escrita da autoridade competente, conforme art. 906 do RIR, para a realização de nova fiscalização de período já fiscalizado, sendo imprescindível a demonstração de existência de motivo novo e relevante; b) o procedimento é nulo pela ausência de MPF, nos termos da Portaria RFB nº 11.371/2007 (arts. 2º e 10, IV) e do Decreto nº 3.724/2001 (art. 2º, § 3º, IV), pois não houve o tratamento automático de declarações, mas uma nova verificação dos dados referentes à fiscalização anterior; c) houve dupla cobrança, pois se está exigindo débitos já tratados nos processos administrativos nº 19515.004389/2007-75 e nº 10880.720145/2008-81, em fase de cobrança.

Em 6/7/2011 (fls. 270 a 278), ocorre o julgamento de primeira instância, no qual se acorda pela improcedência da autuação, visto que os débitos com compensação considerada não declarada não foram confessados em DCTF e nem incluídos no auto de infração lavrado anteriormente. Decide-se ainda que a obrigação de lançar deflui do texto do CTN, ainda que inexistia ordem escrita para realização do segundo exame da escrita fiscal de período fiscalizado (embora houvesse, no caso, um RPF de revisão interna, com ciência à empresa em 7/1/2011, por AR), e que o MPF representa mero instrumento de controle da Administração Tributária, pelo que sua ausência não macula o procedimento administrativo de lançamento tributário, que é vinculado (conforme art. 142 do CTN).

Cientificada da decisão em 7/12/2011 (AR à fl. 286), a empresa apresenta recurso voluntário em 26/12/2011 (fls. 299 a 318), reiterando a argumentação no sentido de que o lançamento padece de nulidade por vícios formais (ausência de autorização expressa da autoridade competente e inadequação do RPF, emitido pelo próprio Auditor-fiscal, para o procedimento fiscal), agregando que por duas vezes (na MP nº 66/2002, art. 47, e na MP nº 75/2002) o Poder Executivo tentou (sem êxito) equivaler o MPF à autorização escrita de que trata o RIR. Levanta ainda possíveis nulidades na decisão de primeira instância por não localizar ato de nomeação de julgador *ad hoc* que participou da sessão de julgamento, e por ter o presidente (ausente na votação) assinado digitalmente a decisão. Por fim, sustenta que o débito referente a julho de 2006 (vencimento em 3/8/2006) já é objeto de cobrança em dívida ativa da União (nº 10880.720145/2008-81), apresentando quadro (fl. 318) dos valores que entende devidos, comparando-os com o Auto de Infração de 2007 (processo administrativo nº 19515.004389/2007-75).

É o relatório.

Voto

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Três são os temas originalmente versados no presente contencioso (ausência da autorização escrita a que se refere o art. 906 do RIR, ausência de MPF e duplicidade de exigência fiscal), tendo sido em sede de Recurso Voluntário adicionado um quarto assunto, atinente à competência da autoridade julgadora de primeira instância.

Sobre os dois primeiros temas, cabe destacar preliminarmente que a autuação anterior (efetuada no processo administrativo nº 19515.004389/2007-75), cientificada à recorrente em 26/12/2007, tratava de exigência de IPI relativa aos períodos de 10/1/2005 a 30/6/2007 (cf. cópia às fls. 98 a 125), em decorrência de cotejamento entre valores apurados no Registro de Apuração do IPI não recolhidos e/ou declarados em DCTF.

De 5/9/2006 a 20/6/2008 (ou seja, do período que antecede ao que sucede a autuação de 26/12/2007), a recorrente apresentou diversos pedidos de compensação, indicando como origem as “O.R.E.” e os “apertados”, tendo as compensações sido unanimemente consideradas “não declaradas” em diversos despachos decisórios (emitidos antes e depois da autuação, mas dela desconectados).

Tal conexão vem a ser feita na segunda autuação, quando a fiscalização efetua o lançamento de diferenças de IPI, ligadas a cada pedido de compensação (conforme detalhamentos de fls. 152 e 154).

Essa segunda autuação decorre de ação fiscal inaugurada com o Termo de Intimação de fl. 5. Em tal termo, a autoridade fiscal informa que “no exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, dando início à ação de REVISÃO INTERNA **determinada pelo RPF** nº 08.1.90.00-2010-03518-3” (*grifo nosso*), ficava a recorrente intimada a apresentar determinados documentos.

A recorrente afirma, em seu Recurso Voluntário, que o reexame de período já analisado, de acordo com o art. 906 do RIR (Decreto nº 3.000/1999), não poderia ser feito sem ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal, e que:

*“O indigitado **Registro de Procedimento Fiscal não foi expedido pelo Superintendente, Delegado ou Inspetor da Receita Federal, mas sim pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**, autoridade absolutamente incompetente para os efeitos do artigo 906 supra citado”. (grifo nosso)*

O julgador de primeira instância afirma, em contraponto, que:

*“Ora, **ou foi emitido um documento de circulação interna, o RPF, pelo Delegado da Receita Federal ou pelo chefe do serviço específico munido de delegação de competência**, para o desenvolvimento do procedimento de revisão interna”. (grifo nosso)*

A documentação carreada ao processo não permite fidelidade nem à ilação da recorrente, nem à do julgador *a quo*, visto que o RPF que determina ao Auditor-Fiscal a revisão interna não figura nos autos, para que se ateste quem o expediu.

Recomendável, no caso, a baixa do processo em diligência para que a unidade local esclareça a dúvida em relação à autoridade expedidora do documento que determinou a revisão interna, juntando ao processo o RPF de nº 08.1.90.00-2010-03518-3, ou comprovando por outro modo a identificação da autoridade expedidora de tal documento (em caso de não ser

a autoridade o delegado da unidade, cabível ainda a juntada de eventual instrumento de delegação de competência).

Outra questão que demanda melhor esclarecimento se refere à alegação de duplicidade de cobrança. Tanto a fiscalização (fl. 154) quanto a recorrente (fl. 318) elaboraram tabelas com os valores apurados, lançados em 2007, e atualmente devidos.

Analisando-se a tabela elaborada pelo Fisco (fl. 154, com consolidação à fl. 152), há colunas com a indicação do processo de compensação, data e valor original compensado, valor apurado na escrituração, DCTF e valor lançado em 2007. Dos valores apurados foram retirados os que constam em DCTF e os lançados em 2007. A fórmula de cálculo é clara e até aí não se vê duplicidade.

A recorrente, em sua tabela, admite como totalmente devidos três períodos (agosto de 2006, novembro de 2006 e julho de 2007), e como parcialmente devido um período (janeiro de 2007 - 1º decêndio). No mais, apresenta diferenças (embora sem metodologia de cálculo ou justificativa) em relação ao fisco nas colunas apuração correta, valor do AI 2007 e pagamentos / DCTF.

Os valores objeto da autuação de 2007 constam do processo (fls. 98 a 125), e por isso não são objeto de dúvida. O mesmo raciocínio vale para os valores das compensações.

A dúvida reside nos pagamentos informados na tabela da recorrente (fl. 318) para os períodos de julho de 2006 (R\$ 10.344,81), janeiro de 2007 - 1º decêndio (R\$ 58.100,10) e janeiro de 2007 - 2º decêndio (R\$ 70.996,04). Ademais, há um pagamento considerado pelo fisco (R\$ 105.597,47), referente ao período de junho de 2007 - 2º decêndio, que não figura na lista da recorrente.

Por fim, merece ainda ser aclarada a questão referente ao exigido na autuação em relação ao período de julho de 2006 (R\$ 194.088,55), que a recorrente alega já estar sendo objeto de cobrança em Dívida Ativa no processo nº 10880.720145/2008-81.

As discussões travadas no Recurso Voluntário sobre as demais matérias não demandam maiores esclarecimentos da unidade local.

Assim, considerando o aqui exposto, vota-se pela baixa do processo em diligência, para que a unidade local:

- a) esclareça a dúvida em relação à autoridade expedidora do documento que determinou a revisão interna (cuja peça inicial no processo é a intimação de fl. 5), juntando o RPF de nº 08.1.90.00-2010-03518-3, ou comprovando por outro modo a identificação da autoridade expedidora de tal documento (em caso de não ser a autoridade o delegado da unidade, juntar ainda eventual instrumento de delegação de competência);
- b) manifeste-se conclusivamente sobre os pagamentos informados pela recorrente em sua tabela (fl. 318), destacando se foram ou não considerados na autuação, apresentando versão atualizada, se necessário, da tabela de fls. 154, inclusive no que se refere a outras colunas; e

Processo nº 19515.000452/2011-81
Resolução nº **3403-000.434**

S3-C4T3
Fl. 625

- c) indique conclusivamente se o montante exigido na autuação em relação ao período de julho de 2006 (R\$ 194.088,55), já está sendo objeto de cobrança em Dívida Ativa no processo nº 10880.720145/2008-81.

Após a emissão do relatório de diligência, dê-se ciência à recorrente, observando-se os ditames do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, para que se manifeste em trinta dias, devolvendo-se os autos a este colegiado.

Rosaldo Trevisan